



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0091842-64.2012.815.2001

Origem : 1ª Vara de Família da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Cleber dos Santos Neves

Advogados: Vladimir Miná Valadares de Almeida - OAB/PB nº 12.360 e outro

Apelada : Gabriela Albuquerque Wanderley

Advogada : Nyedja Nara Pereira Galvão - OAB/PB nº 7.672

APELAÇÃO. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. PRÉVIA PARTILHA DE BENS. REQUISITO PARA CONCESSÃO DO DIVÓRCIO. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.581, DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA Nº 197, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RENÚNCIA À MEAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 108 DO MESMO COMANDO NORMATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A prévia partilha dos bens do casal não é requisito para deferimento do divórcio, conforme enunciado no art. 1.581, do Código Civil.

- Nos moldes da Súmula nº 197, do Superior Tribunal de Justiça, o divórcio pode ser concedido sem que haja a prévia partilha dos bens.

- A renúncia do direito à meação, na partilha de bens, deve ser formulada, através de escritura pública, nos moldes do art. 108 do Código Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, desprover o recurso apelatório.

Gabriela Albuquerque Wanderley ajuizou **Ação de Partilha de Bens c/c Obrigação de Fazer**, em face de **Cleber dos Santos Neves**, sob a alegação de ter convivido maritalmente, no regime de comunhão parcial de bens, com o promovido até a data de 25 de julho de 2011, quando foi escriturado o divórcio das partes, sem a partilha do único bem do ex-casal, pois, à época, os litigantes não possuíam condições de pagar as despesas cartorárias. Sustenta, ainda, que o bem discutido fora adquirido na constância do casamento e, após o divórcio, fora transferido para a propriedade exclusiva do demandado, sem o conhecimento da autora.

Contestação apresentada, fls. 48/53, postulando a improcedência do pedido, asseverando a inexistência de bens a partilhar, em decorrência de acordo verbal entre as partes litigantes, demonstrado através de correspondência eletrônica, datada de 21 de abril de 2012, no qual a autora alegaria estar 'repensando o combinado'.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 82/84:

Ante o exposto e considerando o que dos autos

constam, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, determinando que o imóvel seja vendido e igualmente repartido entre as partes.

Inconformado, **Cleber dos Santos Neves** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 86/98, pugnano pela reforma da sentença, haja vista a escritura do divórcio consensual ter sido firmada sem bens a partilhar, pois a recorrida renunciou seu direito à meação do imóvel, ora debatido, por meio de acordo verbal, razão pela qual o bem fora escriturada no nome do apelante, fls. 86/98.

Contrarrazões ofertadas pela autora, fls. 101/102, aduzindo, em síntese, nunca ter renunciado seu direito à meação. Defende que o bem não constara na escritura do divórcio para evitar despesas da partilha para as partes.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 127/130, não opinou no mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, conforme estabelecido no art. 226, §6º, da Constituição Federal, a decretação do divórcio exige, tão somente, a comprovação do casamento e a manifestação de vontade de um dos cônjuges no sentido terminar a relação matrimonial.

Não bastasse isso, o art. 1.581, do Código Civil, ao abordar o tema, estabelece, de forma expressa, que a partilha prévia de bens não é requisito para concessão do divórcio. Eis o dispositivo legal:

Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

Essa linha de raciocínio há muito já vem sendo adotado pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado o entendimento por meio da **Súmula nº 197**, cujo teor reproduzo:

O divórcio direto pode ser concedido sem que haja previa partilha dos bens.

Nesse sentido, igualmente o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO À IRMÃOS. MEAÇÃO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DA QUOTA-PARTE DA MEEIRA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. SEPARAÇÃO DE CORPOS. MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS PROSPECTIVOS. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANIFESTA RECALCITRÂNCIA. 1. Em caso de fraude, o prazo prescricional da ação anulatória de doação do art. 1.177 do CC/1916 inicia-se com a dissolução formal do casamento, fluindo a partir do momento em que ocorre a separação judicial, com a efetiva discussão acerca da partilha, e não da mera separação de corpos, termo inicial para discussão dos efeitos próprios desta medida cautelar, de caráter prospectivo. 2. A existência de fraude na partilha pode gerar a obrigação de alimentos transitórios, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil). 3. **A Lei nº 6.515/77, em seu art. 40, §**

2º, admite que a partilha de bens não ocorra no mesmo momento do divórcio, o que é confirmado no art. 1.581 do Código Civil e na Súmula nº 197/STJ: "o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens". (...). 6. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.327.644; Proc. 2012/0117340-3; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 22/05/2014) - destaquei.

Sendo assim, a partilha de bens pode ser objeto de ação própria, em momento posterior, visando a proteção do direito patrimonial por via autônoma.

Avançando, ao compulsar o acervo probatório encartado aos autos, verifico que o matrimônio entre as partes foi firmado sob o regime de comunhão parcial de bens, entre o período de 19/07/2006 a 25/07/2011, quando então, foi procedido o divórcio, fl. 11.

De outra banda, denota-se a aquisição do imóvel questionado, na constância do casamento, conforme contrato de compra e venda, fls. 16/18, e, posteriormente ao divórcio, escriturado na propriedade exclusiva do recorrente, em 30/04/2012, fl. 23.

Diante desse panorama, em que pesem as alegações do apelante e inobstante o e-mail de fl. 56, tenho que, em verdade, a autora não perdeu o direito à meação do bem imóvel sob discussão, pois, nos moldes do art. 108 do Código Civil, para a validade da renúncia acerca de direitos reais sobre imóveis, haveria necessidade de escritura pública da recorrida, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Eis o dispositivo legal supracitado:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura

pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

A propósito, transcrevo o julgado a seguir:

Direito de Família. Divórcio consensual. Inventário de bens. Sobrepartilha. Imóvel adquirido antes do casamento dos litigantes. Quitação do financiamento na constância do matrimônio. Não-inclusão na partilha amigável. Sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir ([Código de Processo Civil](#), art. 267, VI). Quitação ao varão quanto a qualquer bem ou valor amealhado durante o matrimônio e/ou a separação de corpos dos litigantes. Recurso. Preliminar. Afastamento da multa prevista no art. 538, par. único, do [Código de Processo Civil](#). Recurso não protelatório. Descabimento. **Inobservância de requisito formal do negócio jurídico. Art. 108 do Cód. Civ. 2002. Renúncia de meação por instrumento particular é nula. Descabimento.** Documento de quitação válido e com efeitos jurídicos " I. Inviável em sede de Especial proceder-se à revisão de toda a matéria fática que refletiu a solução jurídica dada à hipótese, ainda mais se tal base concreta aponta que os cônjuges quando do acordo sobre os bens, espontânea e conscientemente sonegaram os que agora o cônjuge varão pretende sobrepartilha, mormente porque sobre tal pretensão já incidiu o prazo prescricional de que cuida o artigo 178, § 9º, V do [CC](#) [1916]. II. Matéria de prova (Súmula 07/ STJ).

III. Recurso não conhecido" (REsp 180880/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2000, DJ 26/06/2000, p. 157). Litigância de má-fé. Provimento do pedido por maioria, vencido este Relator que entendia não estar comprovada a litigância de má-fé. Desprovimento do recurso. (Processo APL 01574788820088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL - 10ª VARA DE FAMÍLIA. Relator: Nagib Slaibi Filho. Órgão Julgador: SEXTA CÂMARA CÍVEL. Publicação: 31/01/2011. Julgamento: 01/12/2010) - destaquei.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator